



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, SEXTA-FEIRA, 15 DE MARÇO DE 2024

NÚMERO 22225-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	28
Administração.....	28

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 507, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta a Lei nº 18.807, de 2023, que institui o Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Catarinenses (PRONAMPE SANTA CATARINA).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.807, de 21 de dezembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEPLAN 0556/2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Estadual de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE SANTA CATARINA), instituído pela Lei nº 18.807, de 21 de dezembro de 2023, será regido por este Decreto.

§ 1º O PRONAMPE SANTA CATARINA tem por objetivo fomentar o ambiente de negócios e elevar a produtividade e a competitividade dos pequenos negócios catarinenses.

§ 2º São beneficiárias do PRONAMPE SANTA CATARINA as pessoas jurídicas comprovadamente sediadas no Estado que atendam, no momento da celebração do contrato, ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte definido na respectiva legislação federal aplicável ao seu segmento.

Art. 2º O PRONAMPE SANTA CATARINA possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado ao custeio dos valores correspondentes aos encargos remuneratórios e dos indexadores possivelmente exigidos, ambos atrelados às operações de financiamento realizadas por meio de linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) ou por outra instituição financeira de fomento a ser credenciada pelo Estado.

Art. 3º Os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA serão subdivididos nas seguintes modalidades:

I – PRONAMPE SC: modalidade geral voltada às microempresas e empresas de pequeno porte que não se enquadram nas modalidades previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo;

II – PRONAMPE MULHER: modalidade voltada às microempresas e empresas de pequeno porte lideradas por mulheres; e

III – PRONAMPE INOVAÇÃO: modalidade voltada às microempresas e empresas de pequeno porte qualificadas como inovadoras.

§ 1º É vedada a concessão do benefício a uma mesma pessoa jurídica em mais de 1 (uma) das modalidades do PRONAMPE SANTA CATARINA, no mesmo exercício financeiro e antes da quitação da primeira operação de crédito firmada.

§ 2º A concessão do crédito será condicionada à apresentação de declaração, firmada por representante legal, de que a pessoa jurídica não está participando de outra modalidade do PRONAMPE SANTA CATARINA.

§ 3º Outras modalidades do PRONAMPE SANTA CATARINA poderão ser criadas por meio de ato específico do Governador do Estado, para atender às especificidades identificadas nos diversos ecossistemas dos pequenos negócios catarinenses.

§ 4º Em todas as modalidades do PRONAMPE SANTA CATARINA, a decisão final quanto à concessão do crédito caberá ao BADESC ou à instituição de fomento credenciada pelo Estado, respeitada a política de crédito da concedente.

Art. 4º Para a operacionalização das modalidades previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º deste Decreto, o Poder Executivo efetuará o repasse ao BADESC dos recursos devidos nos vencimentos das parcelas, nos limites abaixo definidos:

I – até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por exercício, para o PRONAMPE SC;

II – até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) por exercício, para o PRONAMPE MULHER; e

III – até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por exercício, para o PRONAMPE INOVAÇÃO.

Art. 5º Os créditos concedidos no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA servirão ao financiamento das atividades econômicas das beneficiárias nas suas diversas dimensões, e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 1º Os recursos do PRONAMPE SANTA CATARINA não poderão ser utilizados para o pagamento de multas e juros moratórios devidos pelas beneficiárias, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais, nem para pagamento de dívidas com órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º Fica vedada a celebração de contrato de empréstimo apoiado pelo PRONAMPE SANTA CATARINA com pessoas jurídicas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo, a trabalho infantil ou a crimes ambientais.

CAPÍTULO II DO PRONAMPE SC

Art. 6º O PRONAMPE SC tem por objetivo elevar a produtividade das pessoas jurídicas que se enquadrem na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. O PRONAMPE SC é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

Art. 7º A beneficiária do PRONAMPE SC fará jus ao subsídio financeiro de 40% (quarenta por cento) dos encargos remuneratórios no período de carência e no período de amortização do financiamento.

§ 1º As operações de crédito do PRONAMPE SC estão limitadas ao valor máximo financiado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por grupo econômico.

§ 2º As operações realizadas no âmbito do PRONAMPE SC terão prazo de carência de 12 (doze) meses improrrogáveis e de amortização de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO III DO PRONAMPE MULHER

Art. 8º O PRONAMPE MULHER tem por objetivo incentivar o empreendedorismo feminino.

Art. 9º O PRONAMPE MULHER é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, e com participação feminina:

I – superior a 50% (cinquenta por cento) no capital social; ou

II – igual ou superior a 20% (vinte por cento) no capital social e com pelo menos 1 (uma) administradora designada no documento constitutivo.

§ 1º A beneficiária do PRONAMPE MULHER fará jus ao subsídio financeiro da totalidade dos encargos remuneratórios no período de carência e no período de amortização do financiamento.

§ 2º As operações de crédito do PRONAMPE MULHER estão limitadas ao valor máximo financiado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por grupo econômico.

§ 3º Para o enquadramento no PRONAMPE MULHER, será considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

§ 4º Somente são elegíveis para o PRONAMPE MULHER as empresas que atendam aos requisitos previstos no *caput* deste artigo, há pelo menos 3 (três) meses antes da data da solicitação do crédito e respectivo enquadramento.

§ 5º As operações realizadas no âmbito do PRONAMPE MULHER terão prazo de carência de 12 (doze) meses improrrogáveis e de amortização de 36 (trinta e seis) meses.

CAPÍTULO IV
DO PRONAMPE INOVAÇÃO

Art. 10. O PRONAMPE INOVAÇÃO tem por objetivo fomentar a inovação nos pequenos negócios catarinenses, visando elevar a produtividade e a competitividade da economia do Estado.

Art. 11. O PRONAMPE INOVAÇÃO é destinado às pessoas jurídicas a que se refere o art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006, cuja atuação se caracteriza pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º A prova da atuação inovadora prevista no *caput* deste artigo se dará pelo atendimento a um dos seguintes requisitos, no mínimo:

I – declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou

II – enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 2º Para o enquadramento no PRONAMPE INOVAÇÃO, será considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação.

Art. 12. As operações de crédito do PRONAMPE INOVAÇÃO estão limitadas ao valor máximo financiado de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por grupo econômico.

Art. 13. As operações realizadas no âmbito do PRONAMPE INOVAÇÃO terão prazo de carência de 12 (doze) meses improrrogáveis e de amortização de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. A beneficiária fará jus ao subsídio financeiro de 50% (cinquenta por cento) dos encargos remuneratórios no período de carência e no período de amortização do financiamento.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO BADESC

Art. 15. As operações do PRONAMPE SANTA CATARINA realizadas por intermédio das linhas de crédito do BADESC atenderão às disposições deste capítulo, sem prejuízo de outros dispositivos pertinentes deste Decreto e da Lei nº 18.807, de 2023.

Art. 16. Para cumprimento do disposto no *caput* do art. 4º deste Decreto, o Poder Executivo utilizará preferencialmente recursos dos créditos do Estado de Santa Catarina correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC.

§ 1º Nos exercícios financeiros em que os juros sobre capital próprio do BADESC ultrapassarem os valores definidos no *caput* do art. 4º deste Decreto, o Poder Executivo repassará o valor excedente para o PRONAMPE SANTA CATARINA, sem prejuízo dos demais repasses e destinações já definidos em lei.

§ 2º Na hipótese de sobrevir legislação vedando a distribuição de juros sobre capital próprio pelo BADESC, atendida a legislação vigente, o Poder Executivo custeará o PRONAMPE SANTA CATARINA com outros recursos do Tesouro Estadual, inclusive aqueles referentes a seus direitos como acionista do BADESC.

§ 3º As transferências de recursos a que se refere o *caput* do art. 4º deste Decreto se limita ao apoio às operações de financiamento realizadas no âmbito do

PRONAMPE SANTA CATARINA até a data de 31 de dezembro de 2026.

§ 4º Vencido o prazo de que trata o § 3º deste artigo e após análise do ambiente fiscal poderá o Chefe do Poder Executivo prorrogar a utilização dos créditos do Estado oriundos de sua participação acionária no BADESC para operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA.

Art. 17. Observada a inadimplência superior a 120 (cento e vinte) dias nas obrigações contratuais da operação de crédito firmada com o BADESC, a beneficiária perderá o subsídio financeiro, devendo arcar com os encargos remuneratórios e as demais obrigações por suas expensas, a contar da data do inadimplemento.

§ 1º As operações de crédito do PRONAMPE SANTA CATARINA que vierem a ser liquidadas antecipadamente serão subsidiadas pelo valor dos encargos remuneratórios proporcionais até a data da sua liquidação.

§ 2º Fica o BADESC autorizado a definir os demais procedimentos operacionais e as condições para a operacionalização do PRONAMPE SANTA CATARINA.

Art. 18. Para fins de acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos encargos subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA, especificando:

I – o número do contrato e a data da sua celebração;

II – o valor do crédito concedido;

III – o valor dos encargos remuneratórios subsidiados; e

IV – o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do beneficiário.

Parágrafo único. A SEF fica autorizada a requerer informações adicionais às previstas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, a fim de efetuar o devido registro orçamentário e contábil, bem como o acompanhamento necessário, inclusive para atendimento das demandas dos órgãos de controle.

Art. 19. Para a adequada execução do PRONAMPE SANTA CATARINA poderá o BADESC ter acesso às seguintes informações:

I – dados disponíveis na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC): informações cadastrais da pessoa jurídica, contratos sociais e suas alterações, podendo inclusive se dar mediante integração de sistemas de informação;

II – dados disponíveis na SEF: faturamento da pessoa jurídica, do grupo econômico e dos sócios, condicionado à expressa autorização do interessado titular dos dados; e

III – dados disponíveis na Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC): informações do endereço da pessoa jurídica e de comprometidos com a operação.

Art. 20. As pessoas jurídicas que contratarem ou que tiverem prorrogadas as linhas de crédito no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação da linha de crédito ou, quando houver, da prorrogação dessa linha, no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

CAPÍTULO VI
DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DAS CONCESSÕES DE CRÉDITO

Art. 21. As operações de crédito executadas no âmbito do PRONAMPE SANTA CATARINA serão avaliadas segundo os seguintes critérios de desempenho/indicadores:

I – número de pessoas jurídicas atendidas dividido pelo número de atendimentos de pessoas jurídicas planejados no início do Programa;

II – número de operações inadimplentes até 30 (trinta) dias dividido pelo número total de operações executadas;

III – número de operações inadimplentes entre 31 (trinta e um) e 119 (cento e dezenove) dias dividido pelo número total de operações executadas;

IV – número de operações inadimplentes há 120 (cento e vinte) dias ou mais dividido pelo número total de operações executadas;

V – número de empregos mantidos nas pessoas jurídicas atendidas pelo PRONAMPE SANTA CATARINA em cada ano-exercício dentro do período definido no art. 20 deste Decreto, dividido pela soma do quantitativo de empregos declarados pelas pessoas jurídicas no momento da celebração das operações de crédito; e

VI – número de pessoas jurídicas atendidas e que registraram na JUCESC o encerramento de suas atividades dividido pelo total de pessoas jurídicas atendidas.

Parágrafo único. O BADESC encaminhará mensalmente à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) relatório consolidado com as informações devidas para acompanhamento das metas do PRONAMPE SANTA CATARINA e de seus indicadores, como valor contratado por modalidade, valor repassado por modalidade e número de operações por modalidade.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para efeitos do PRONAMPE SANTA CATARINA e de suas modalidades, configura grupo econômico a participação societária de uma mesma pessoa natural em duas ou mais empresas.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert
Edgard Novuchy Pereira Usuy
Marcelo Fett Alves
Silvio Dreveck

Cod. Mat.: 979452

DECRETO Nº 508, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2925/2024,



Governo do Estado de Santa Catarina
Governador
Jorginho Mello
Vice-Governadora
Marilisa Boehm
Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing
Secretária Adjunta da Administração
Maria Teresinha Debatin
Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão
Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração
Diretoria do Arquivo Público
Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC
CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br
DOE
(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979453

ANEXO ÚNICO

Ato Normativo PPA

2024AP000016

REDUÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

03091 0928 006646 Reforma do Fórum da comarca de Brusque - FRJ

2024-2027 Alteração Atualizada

7.929.200 456.538 7.472.662

03091 0928 006657 Construção do Fórum da comarca de Rio Negrinho - FRJ

16.836.000 500.000 16.336.000

03091 0928 006687 Construção do Fórum da comarca de Curitibaanos - FRJ

23.728.402 1.250.000 22.478.402

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras

U.O. Prog. Subação

03091 0928 014217 Reforma do Fórum da comarca de Santo Amaro da Imperatriz - FRJ

2024-2027 Alteração Atualizada

865.848 2.206.538 3.072.386

Cod. Mat.: 979454

DECRETO Nº 509, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 15629/2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Sistema de Registro de Preços (SRP) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual, ao executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras vigentes que regulamentam o respectivo procedimento em âmbito federal, exceto nos casos em que a lei, a regulamentação específica ou o termo de transferência dispuser de forma diversa sobre as contratações com os recursos do repasse.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do art. 40 da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

§ 3º Os órgãos e as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, os Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, bem como o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) poderão podem utilizar o SRP regulamentado por este Decreto, na qualidade de participantes, mediante anuência do órgão gerenciador.

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, consideram-se:

I – autoridade competente: agente público dotado de poder de decisão no âmbito daquele processo administrativo, conforme atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

II – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

III – Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para eventual e futura contratação, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Estadual, no qual se registram os preços, fornecedores, prestadores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas;

IV – cadastro de reserva: relação de licitantes que, caso convocados pela Administração Pública Estadual:

a) aceitem cotar os bens, os serviços ou as obras em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação do certame originário; e

b) aceitem fornecer os bens, serviços e obras aos seus melhores preços ofertados no certame originário;

V – autorização de fornecimento: instrumento hábil expedido pela Administração Pública Estadual para que o contratado realize os fornecimentos em quantidade, prazo e local definidos no edital, observadas as hipóteses do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VI – ordem de serviço: instrumento hábil expedido pela Administração Pública Estadual que formaliza uma solicitação de trabalho, atividade ou serviço específico que será prestado, observadas as hipóteses do art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VII – termo aditivo: instrumento que visa à modificação da ata, do convênio ou do termo de cooperação já celebrado, formalizado durante sua vigência, sendo vedada a alteração do objeto aprovado;

VIII – unidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame, gerenciamento da ARP, bem como pela gestão dos contratos centralizados com participação de múltiplos órgãos ou entidades;

IX – unidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que tenha manifestado interesse em participar de certame específico e que tenha encaminhado à unidade gerenciadora as estimativas de consumo antes da realização da licitação;

X – unidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual que não participou dos procedimentos iniciais da contratação direta ou da licitação para registro de preços e não integra a ARP; e

XI – remanejamento: transferência de quantitativo dos itens previsto na ARP entre os órgãos e as entidades participantes e unidades não participantes.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Art. 3º São hipóteses para adoção do SRP:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo ou valor a ser demandado pela Administração Pública Estadual.

§ 1º A Administração Pública Estadual poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo SRP, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional; e

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou de uma entidade.

§ 3º As contratações diretas para registro de preços deverão ser processadas de forma centralizada pela Central Estratégica de Compras Públicas, vinculada à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), obedecendo às disposições deste Decreto, no que couber.

§ 4º A autoridade responsável, após contratações recorrentes por dispensa em razão do valor ou de emergência, na forma dos incisos I, II e VIII do *caput* do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, deverá solicitar a inclusão do bem ou do serviço em futuro registro de preços, com vista a reduzir as contratações diretas.

§ 5º O SRP poderá ser utilizado, ainda, em outras hipóteses, a critério da Administração Pública Estadual, devendo ser adotado, preferencialmente, em contratações centralizadas.

CAPÍTULO III
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada nas modalidades de pregão ou concorrência, preferencialmente de forma eletrônica, do tipo menor preço ou de maior desconto, conforme estabelecido pela Lei federal nº 14.133, de 2021, e por este Decreto.

Parágrafo único. O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando a inviabilidade de promover a adjudicação por item for devidamente demonstrada, e quando ficar evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, devendo o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos ser indicado no edital.

Art. 5º Na licitação para registro de preços não é exigida a realização de pré-empenho.

Parágrafo único. Na licitação da forma do *caput* deste artigo, é necessária a indicação da dotação orçamentária quando da formalização do contrato ou instrumento equivalente, de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso V do *caput* do art. 40 e no *caput* do art. 150 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 6º O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Art. 7º O edital de licitação para registro de preços deverá contemplar, no mínimo, as exigências previstas no art. 82 da Lei federal nº 14.133, de 2021 e os seguintes itens:

I – a especificação ou a descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou do serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelas unidades participantes e o percentual máximo de contratações adicionais;

III – as condições quanto ao local, ao prazo de entrega, à forma de pagamento, e, nos casos de serviços, quando cabível, à frequência, à periodicidade, às características do pessoal, dos materiais e dos equipamentos a serem utilizados, aos procedimentos, aos cuidados, aos deveres, à disciplina e aos controles a serem adotados;

IV – os quantitativos mínimos por entrega, quando for o caso;

V – o prazo de validade da ARP e a possibilidade de prorrogação;

VI – as unidades participantes do registro de preços;

VII – os modelos de planilhas de custos, de projetos ou de memoriais, quando cabível;

VIII – as penalidades por descumprimento das obrigações nele estabelecidas;

IX – as minutas da ARP e do contrato, quando for o caso, como anexo;

X – a faculdade dos órgãos e das entidades de outro ente da federação aderirem à ARP, a critério da unidade gerenciadora;

XI – a previsão de formação de cadastro de reserva, a critério da unidade gerenciadora, e a possibilidade do fornecedor ser convocado para fornecer apenas o saldo remanescente;

XII – a possibilidade de subcontratação, a critério da Administração Pública Estadual;

XIII – tratamento diferenciado em razão da natureza jurídica e porte dos licitantes;

XIV – a exigência de apresentação de amostra ou de laudo técnico, a critério da Administração Pública Estadual;

XV – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; ou

d) por outros motivos justificados no processo; e

XVI – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela.

Seção I
Do cadastro de reserva

Art. 8º Após a adjudicação, os demais licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado, para fins de formação do cadastro de reserva.

Parágrafo único. O registro dos licitantes que aceitarem fornecer o objeto pelo mesmo valor do adjudicatário observará a ordem de classificação do certame.

Art. 9º Também serão registrados, no cadastro de reserva, os valores dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º A formação do cadastro de reserva, na forma desta seção, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

§ 2º O cadastro de reserva será formalizado na ARP, na forma de anexo.

§ 3º A análise dos documentos de habilitação dos fornecedores integrantes do cadastro de reserva será efetuada apenas no caso de sua convocação para assinatura da ARP.

CAPÍTULO IV
DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

Art. 10. A ARP é o documento formal vinculativo, no qual se registram os preços, fornecedores,

prestadores, unidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e nas propostas apresentadas.

§ 1º Da ARP constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço, com descrição sucinta, incluindo informações sobre marca e modelo, se for o caso;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF, ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – cláusula anticorrupção com a previsão de que as partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

a) declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, dentre as quais, as Leis federais nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nº 14.133, de 2021, seus regulamentos e eventuais outras normas aplicáveis;

b) comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos ilícitos, lesivos ou irregulares que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados na alínea a deste inciso, e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

c) comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Estado (CGE) a respeito de qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

d) declaram que têm ciência que a violação de qualquer das obrigações previstas neste artigo, além de outras previstas na legislação em vigor, é causa para a aplicação das sanções correspondentes; e

e) declaram que têm ciência que, caso incorram nas sanções mencionadas nos §§ 4º e 5º do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, poderão ficar impedidas de licitar ou contratar, conforme o caso, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção ou de todos os entes federativos pelo prazo que lhe for imposto;

VII – o período de vigência da ata;

VIII – as unidades participantes do registro de preços;

IX – o número da licitação respectiva; e

X – o cadastro de reserva, na forma de anexo.

Art. 11. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública Estadual a firmar as contratações que deles podem advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

Art. 12. As contratações serão formalizadas por meio de contrato administrativo, autorização de fornecimento, ordem de serviço, nota de empenho ou instrumento hábil, conforme o disposto no art. 95 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O fornecedor detentor de preço registrado não está impedido de participar de outros processos para contratação do mesmo objeto.

Art. 13. O prazo de vigência da ARP de preços será de um ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º Em caso de prorrogação da vigência da ARP, as quantidades inicialmente registradas serão renovadas, na sua totalidade, independentemente do quantitativo utilizado no período de vigência, não sendo possível cumular com as quantidades não utilizadas.

§ 2º É possível alterar os quantitativos fixados pela ARP, nos termos do art. 125 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do SRP será definida nas respectivas ARPs, nos termos do parágrafo único do art. 84 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º O contrato decorrente do SRP deverá ser assinado no prazo de validade da ARP.

Art. 14. Para as ARPs que contemplem itens referentes às cotas principais e cotas reservadas, sendo detentoras pessoas jurídicas distintas, a execução das ARPs pelos órgãos ou pelas entidades participantes ocorrerá preferencialmente, priorizando a cota reservada.

Seção I
Da assinatura da ARP

Art. 15. O fornecedor adjudicatário, após a homologação da licitação ou contratação direta, será convocado para assinar a ata no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da convocação, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante solicitação justificada e aceita pela Administração Pública Estadual.

Art. 16. Será facultado à Administração Pública Estadual, quando o convocado não assinar a ARP no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes do cadastro de reserva nas condições propostas pelo licitante vencedor, nos termos do *caput* do art. 90 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A recusa do fornecedor adjudicatário em assinar a ARP caracteriza o descumprimento total das obrigações assumidas, sujeitando-o à aplicação de penalidade, inclusive em relação aos fornecedores que compõem o cadastro de reserva.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos licitantes aderir ao preço nos termos do licitante vencedor, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, a Administração Pública Estadual poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e providenciar a assinatura da ARP nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Art. 17. A ARP deverá ser assinada eletronicamente.

Seção II
Do reequilíbrio de preços

Art. 18. O reequilíbrio econômico-financeiro da ARP em sentido estrito decorre da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, isto é, que não esteja previsto na ARP, e nem poderia estar.

Parágrafo único. O reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, desde que verificados os seguintes requisitos:

I – o evento seja futuro e incerto;

II – o evento ocorra após a apresentação da proposta;

III – o evento não ocorra por culpa da contratada;

IV – a possibilidade da revisão seja aventada pela contratada ou pela contratante;

V – a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

VI – haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada; e

VII – seja demonstrado nos autos a quebra de equilíbrio econômico-financeiro da ARP, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação

comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 19. Nos casos em que a majoração do preço for pleiteada pelo fornecedor, a unidade gerenciadora analisará a solicitação de revisão do preço registrado a partir da fundamentação e do conjunto probatório apresentados, em cotejo com a pesquisa de mercado atualizada e as diligências que se mostrem necessárias para avaliação do pedido, mantendo a economia obtida no procedimento licitatório.

§ 1º Após 30 (trinta) dias do aceite do requerimento de revisão pela Administração Pública Estadual e sem manifestação conclusiva desta, poderá o fornecedor comunicar formalmente à unidade gerenciadora a recusa de novos pedidos de entrega de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Durante o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o fornecedor fica obrigado a manter as condições pactuadas quando da assinatura da ARP.

§ 3º A negociação será cabível quando o preço requerido pelo compromitente estiver acima do preço de mercado apurado pela Administração Pública Estadual.

§ 4º O novo valor registrado, que constará no termo aditivo da ARP, terá efeito retroativo à data do aceite referido no § 1º deste artigo.

§ 5º Caso confirmada a pertinência da motivação apresentada e frustrada a negociação, caberá ao órgão gerenciador liberar o fornecedor do compromisso assumido e convocar os demais fornecedores constantes no cadastro de reserva, se houver.

§ 6º Caso a motivação apresentada pelo fornecedor não seja acolhida pela Administração Pública Estadual, o descumprimento da obrigação de fornecer ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 20. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, a unidade gerenciadora convocará o fornecedor para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado.

§ 1º Caso o fornecedor não aceite a redução de preços, este será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º Poderá a Administração Pública Estadual convocar os licitantes do cadastro de reserva, se houver, observada a ordem de registro e de classificação, para assumirem o compromisso pelo preço de mercado.

§ 3º Havendo êxito na negociação, o valor a ser registrado terá efeito a partir da publicação do termo aditivo à ARP.

Art. 21. Os preços registrados serão alterados para mais ou para menos, conforme o caso, se, após a data da apresentação da proposta, ocorrer a criação, alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

Art. 22. Na hipótese de prorrogação da ARP, os preços registrados serão atualizados conforme índice previsto em edital, a contar do início de sua vigência.

Parágrafo único. Para fins de pagamento, será considerado o preço vigente na data da emissão da autorização de fornecimento ou outro instrumento hábil.

Seção III
Do cancelamento da ARP

Art. 23. O fornecedor poderá ter seu registro cancelado nas situações previstas no art. 137 da Lei federal nº 14.133, de 2021, bem como nas seguintes hipóteses:

I – descumprir total ou parcialmente as condições da ARP;

II – não confirmar o recebimento da autorização de fornecimento ou da ordem de serviço, da nota de empenho ou de instrumento congênere ou recusar-se a realizar as contratações decorrentes do registro de preços, total ou parcialmente, no prazo estabelecido pela Administração Pública Estadual, sem justificativa aceitável;

III – não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior aos praticados no mercado;

IV – sofrer as sanções previstas nos termos dos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

V – por razões de interesse público, devidamente fundamentadas;

VI – acordo amigável, conforme disposto no inciso II do *caput* do art. 138 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

VII – por ordem judicial; ou

VIII – por solicitação do próprio fornecedor, em caso fortuito ou força maior, que comprometa a execução ou o fornecimento, devidamente comprovado e justificado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e V, o cancelamento do registro poderá ser parcial.

Art. 24. O cancelamento do registro do fornecedor será formalizado por meio de despacho da autoridade competente, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do fornecedor, a comunicação será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), considerando-se cancelado o registro a partir da data de publicação.

§ 2º Antes de cancelar o registro do fornecedor, a unidade gerenciadora deverá tomar providências no sentido de que não haja descontinuidade no fornecimento de bens ou na execução de obras ou serviços.

§ 3º Nas hipóteses previstas no art. 23 deste Decreto, o beneficiário da ARP poderá, a critério da Administração Pública Estadual, ser obrigado a garantir o fornecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Seção IV
Da unidade gerenciadora da ARP

Art. 25. Compete à SEA, por meio da DGLC, o exercício das funções de unidade gerenciadora e de orientação e regramento do SRP.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades poderão atuar como unidades gerenciadoras das ARPs mediante autorização da SEA.

Art. 26. Cabe à unidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração da ARP por ela processada e emitida, e ainda o seguinte:

I – estabelecer calendário de compras por registro de preços, no interesse da Administração Pública Estadual;

II – definir o objeto, os itens e os lotes de material ou de serviço que farão parte do registro de preços e demais informações necessárias para subsidiar a elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto básico, conforme o caso;

III – convidar, por meio de correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades para participarem do registro de preços, promovendo contatos visando receber os termos de adesão das unidades participantes;

IV – aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos apresentados pelos órgãos e pelas entidades para nova contratação, com base no histórico de consumo, assim como as solicitações de inclusão de novos itens e de itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

V – consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência e projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

VI – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas

nos casos em que as restrições à competição, necessárias a garantir qualidade, forem admissíveis pela lei;

VII – realizar a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados e confirmar junto às unidades participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VIII – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura e publicação do extrato da ARP e o encaminhamento de sua cópia às demais unidades participantes;

IX – gerenciar a ARP, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento das necessidades da Administração Pública Estadual, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da ARP;

X – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e, quando necessário, lavrar os termos aditivos à ARP para refletir os novos preços, divulgando às unidades participantes;

XI – realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do SRP e colher subsídios sobre os objetos em licitação;

XII – apurar e, se for o caso, aplicar penalidades por descumprimento do pactuado na ARP, a partir de informações expressas e fundamentadas fornecidas pelas unidades participantes; e

XIII – analisar os pedidos de adesão à ARP de unidades não participantes.

Art. 27. As quantidades previstas para os itens com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pela unidade gerenciadora entre as unidades participantes e unidades não participantes, daqueles itens ou lotes, independentemente das quantidades previstas inicialmente para cada unidade participante, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

§ 1º Na hipótese de remanejamento de unidades participantes para não participantes, deve-se observar o limite fixado no § 1º e no *caput* do art. 33 deste Decreto.

§ 2º Para eventual redução no quantitativo de unidades participantes, para fins de remanejamento às unidades não participantes, caberá a prévia manifestação da unidade participante para fins de anuência.

Seção V
Da unidade participante da ARP

Art. 28. Cabe à unidade participante do registro de preços:

I – realizar o levantamento da sua expectativa de consumo para os itens que pretenda incluir no registro de preços, no período previsto para vigência da ARP;

II – manifestar, no prazo estipulado pela unidade gerenciadora, o interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, àquela unidade, dos seguintes documentos:

a) ofício assinado pelo dirigente do órgão solicitando participação no processo licitatório;

b) indicação do gestor e fiscal da ARP;

c) endereços de entrega dos materiais;

d) dotação orçamentária;

e) justificativa no caso de quantitativos divergentes do plano de contratações anual, com a assinatura do dirigente do órgão ou entidade; e

f) demais informações solicitadas;

III – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV – garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

V – manifestar, junto à unidade gerenciadora, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

VI – tomar conhecimento da ARP, inclusive as respectivas alterações que possam ter ocorrido, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

VII – designar e manter atualizados, junto a unidade gerenciadora, os gestores e fiscais das ARP em que participa; e

VIII – aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais em relação órgão gerenciador.

Art. 29. As unidades participantes deverão instruir seus processos de contratação com a cópia, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – edital de licitação e seus anexos;

II – ARP; e

III – termo de contrato ou instrumento congênere.

Art. 30. Fica vedada a participação do órgão ou entidade em mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital.

Art. 31. A participação dos órgãos ou entidades em ARPs gerenciadas por outros entes federados fica condicionada à autorização prévia da DGLC.

Seção VI

Da autorização da unidade gerenciadora para utilização da ARP por unidades não participantes

Art. 32. A ARP, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do certame licitatório, mediante anuência do fornecedor e autorização do órgão gerenciador.

§ 1º O fornecedor beneficiário da ARP deverá ser consultado pela unidade não participante, para que se manifeste acerca da aceitação ou não do pedido.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, o fornecedor só poderá aceitar o pedido se não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP.

§ 3º A unidade não participante, ao formalizar o pedido de adesão, deverá encaminhar à unidade gerenciadora a anuência por escrito do fornecedor em relação ao aceite do pedido.

§ 4º A consulta à unidade gerenciadora deverá ser formalizada, por meio de e-mail ou ofício, contendo o número da ARP, os itens e as quantidades solicitadas.

Art. 33. O quantitativo decorrente das adesões à ARP, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 1º As adesões por unidades não participantes não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrados na ARP para as unidades participantes.

§ 2º As contratações adicionais realizadas por unidades participantes, mediante solicitação de quota extra e não atendidas por meio de transferência de quantitativos entre os órgãos participantes, estão compreendidas no limite mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º O limite de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério da unidade gerenciadora.

Art. 34 A unidade não participante do certame licitatório será responsável pelos atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e pela aplicação, observados a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 35. À unidade gerenciadora caberá apresentar justificativa, caso não conceda adesão que esteja prevista em edital.

Seção VII

Da adesão à ARP gerenciada por órgão ou entidade de ente federativo diverso.

Art. 36. Após a anuência da unidade gerenciadora, o processo de adesão à ARP gerenciada por outro órgão ou entidade de qualquer ente da federação dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – o órgão ou a entidade requisitante deverá apresentar à DGLC:

a) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

b) demonstração que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;

c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

d) cópia da ARP; e

e) possibilidade de adesão prevista no edital ou na ARP; e

II – a DGLC deverá autorizar a adesão por meio da análise de:

a) impossibilidade do atendimento por intermédio de ARP vigente na Administração Pública Estadual; e

b) outras condições, que se fizerem necessárias, inerentes ao objeto, quando couber.

Parágrafo único. O termo de adesão à ARP deverá ser publicado no DOE e registrado no sistema de contratos, sob responsabilidade da unidade não participante.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 37. Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021, e demais legislações em vigor.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. A SEA, nas matérias de sua competência, poderá editar regulamentos e orientações complementares referentes a procedimentos, modelos e materiais de apoio, bem como desenvolver ferramentas visando à automação dos instrumentos previstos neste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 979455

DECRETO Nº 510, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 60.748.283,09, em favor das unidades orçamentárias que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000096, de março de 2024, e nos autos do processo nº SEF 2951/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar, no valor de R\$ 60.748.283,09 (sessenta milhões, setecentos e

quarenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), por conta do *superavit* financeiro apurado no exercício de 2023, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I – R\$ 18.600.000,00 (dezoito milhões e seiscentos mil reais) em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.799.283	18.600.000,00	2.799.283	18.600.000,00
Total	18.600.000,00		18.600.000,00

II – R\$ 20.775.024,48 (vinte milhões, setecentos e setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) em favor do Fundo Estadual de Segurança Pública (FESP-SC), provenientes do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.749.285	9.104.823,51	2.749.285	16.266.346,93
2.749.285	7.161.523,42		
2.713.229	4.508.677,55	2.713.229	4.508.677,55
Total	20.775.024,48		20.775.024,48

III – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em favor da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR), provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço geral (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.500.100	500.000,00	2.500.100	500.000,00
Total	500.000,00		500.000,00

IV – R\$ 373.806,64 (trezentos e setenta e três mil, oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço geral (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.500.100	373.806,64	2.500.100	373.806,64
Total	373.806,64		373.806,64

V – R\$ 20.499.451,97 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) em favor da Secretaria de Estado da Educação (SED), provenientes do *superavit* financeiro apurado no Balanço Geral do Estado, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço geral (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)
1.550.120	12.856.948,07	2.550.120	18.177.574,25
2.550.120	5.320.626,18		
1.550.187	391.262,62	2.550.187	2.321.877,72
2.550.187	1.930.615,10		
Total	20.499.451,97		20.499.451,97

Art. 2º Os autos nº SEF 2951/2024 estão disponíveis para consulta no *site* <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979457

ESTADO DE SANTA CATARINA				
Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Ano Base: 2024				
Anexo I – Acréscimo				
Ato Normativo	2024AN000096			
Órgão	03000	Tribunal de Justiça do Estado		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
03001	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina			
	02.122.0926.0949.014122			
		2.799.283.000	31.90.94	18.600.000,00
Subtotal				18.600.000,00
Órgão	16000	Secretaria de estado da Segurança Pública		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
16090	Fundo Estadual de Segurança Pública - FESP-SC			
	06.181.0701.0255.015022			
		2.749.285.000	33.90.30	1.654.423,33
		2.749.285.000	44.90.52	4.485.048,81
	06.181.0701.0255.015023			
		2.749.285.000	33.90.30	1.806.535,26
		2.749.285.000	44.90.52	1.991.125,90
	06.181.0701.0255.015024			
		2.749.285.000	33.90.30	224.790,20
		2.749.285.000	44.90.52	331.826,97
	06.331.0704.1104.015025			
		2.713.229.000	33.90.30	1.411.999,39
		2.713.229.000	44.90.52	3.096.678,16
		2.749.285.000	33.90.30	1.159.302,57
		2.749.285.000	44.90.52	1.637.791,65
	06.331.0704.1104.015026			
		2.749.285.000	33.90.30	332.127,88
		2.749.285.000	44.90.52	473.274,83
	06.331.0704.1104.015027			
		2.749.285.000	33.90.30	27.251,11
	06.181.0701.0255.015088			
		2.749.285.000	33.90.30	297.681,33
		2.749.285.000	44.90.52	1.845.167,09
Subtotal				20.775.024,48
Órgão	32000	Secretaria de Estado do Turismo		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
32001	Secretaria de Estado do Turismo			
	23.695.0640.1297.015638			
		2.500.100.000	44.40.42	500.000,00
Subtotal				500.000,00
Órgão	41000	Gabinete do Governador do Estado		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
41073	Fundação Catarinense de Esporte			
	27.812.0650.1297.015900			
		2.500.100.000	44.40.41	373.806,64
Subtotal				373.806,64
Órgão	45000	Secretaria de Estado da Educação		
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
45001	Secretaria de Estado da Educação			
	12.368.0623.0369.009759			
		2.550.120.000	33.90.30	6.177.574,25
		2.550.120.000	33.90.39	12.000.000,00
	12.368.0610.0104.011562			
		2.550.187.000	44.90.52	2.321.877,72
Subtotal				20.499.451,97
Total				60.748.283,09

ESTADO DE SANTA CATARINA				
Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Ano Base: 2024				
Subação				
009759	Programa de autonomia de gestão escolar			
011562	Operacionalização da educação básica - SED			
014122	Administração de pessoal ativo e encargos - SIDEJUD			
015022	PM - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições			
015023	PC - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições			

015024	PCI - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015025	PM - Valorização profissional
015026	PC - Valorização profissional
015027	PCI - Valorização profissional
015088	CBM - Enfrentamento à criminalidade violenta/fortalecimento das instituições
015638	Implantação de infraestrutura turística e equipamentos no estado - SC Levada a Sério
015900	Construção, recuperação e reaparelhamento de estrutura esportiva - SC Levada a Sério
*Fonte Recurso	
2.500.100.000	Recursos Não Vinculados de Impostos - Receita Líquida Disponível - RLD - Fonte Tesouro - (EA)
2.550.120.000	Transferências do Salário Educação - Fonte Tesouro - (EA)
2.550.187.000	Transferências do Salário Educação - Remuneração de Disponibilidade Bancária Salário Educação - Fonte Tesouro - (EA)
2.713.229.000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP - Outras Fontes - (EA)
2.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EA)
2.799.283.000	Recursos Vinculados a Fundos - Remuneração de Disponibilidade Bancária Conta Única Judiciário - Outras Fontes - (EA)
**Natureza Despesa	
31.90.94	Indenizações e Restituições Trabalhistas
33.90.30	Material de Consumo
33.90.39	Outros Serviços Terceiros - Pessoa Jurídica
44.40.41	Contribuições
44.40.42	Auxílios
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente
Cod. Mat.: 979460	

DECRETO Nº 511, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Introduz as Alterações 4.731 a 4.736 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, nos arts. 3º, 6º e 9º da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1887/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.731 – O Anexo 1 passa a vigorar acrescido da Seção LXXIV, conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.732 – O art. 1º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ” (NR)

XXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 55/98, a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIV do Anexo 1, destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva, observado o seguinte (art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023):

a) o benefício fica condicionado:

- ao desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado; e
- à indicação do valor do desconto no respectivo documento fiscal; e

b) não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata este inciso.

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.733 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ” (NR)

LXXXV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 160/2019, a saída de unidades de entrada de dados tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinadas a pessoas com deficiência, classificadas nos códigos 8471.49.00 e 8471.60.53 da NCM, desde que a operação também esteja contemplada com isenção ou tributação à alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 9º da Lei nº 18.810, de 2023).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.734 – O título da Seção III do Capítulo V do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III
Da Isenção nas Saídas de Veículos Destinados a Pessoas com Deficiência Física, Visual, Mental, Síndrome de Down ou a Autistas (Convênio ICMS 38/12 e art. 6º da Lei nº 18.810, de 2023)” (NR)

ALTERAÇÃO 4.735 – O art. 38 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 38/12, ficam isentas as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, observado o seguinte:

.....

VIII – o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS;

IX – somente se aplica às saídas amparadas por isenção do IPI, nos termos da legislação federal vigente, exceto quando destinadas a pessoas com síndrome de Down; e

X – o veículo automotor ofertado às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas deverá ser passível de aquisição pelo público em geral, sem o benefício previsto nesta Seção.

§ 1º ”

IV – ”

b) ”

1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns;

2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, assim como interesses restritos e fixos; e

V – síndrome de Down: aquela diagnosticada com anomalia cromossômica classificada na categoria Q.90 da Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A condição de pessoa com deficiência física, visual, mental, síndrome de Down ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

..... ”

§ 18. Será aplicada a isenção parcial do imposto ao veículo automotor novo quando o preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, desde que:

I – o preço sugerido do veículo, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); e

II – a isenção seja limitada à parcela da operação no valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.736 – O art. 1º do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, não será concedido regime especial que versar sobre concessão de benefício ou incentivo fiscal ou creditício ao contribuinte que:

I – possuir débito para com o sistema da Seguridade Social; e

II – não apresentar Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).” (NR)

Art. 2º Com fundamento na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 204, de 9 de dezembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e no inciso I do *caput* do art. 16 da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023, será aplicado, no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023, o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o preço sugerido de que trata o inciso I do § 18 do art. 38 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.735.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:

I – 1º de janeiro de 2024, quanto ao disposto no § 18 do art. 38 do Anexo 2, na redação dada pela Alteração 4.735; e

II – na data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979469

ANEXO ÚNICO

“Seção LXXIV

Lista de mercadorias sujeitas ao tratamento tributário diferenciado previsto no inciso XXXIII do art. 1º do Anexo 2 (Convênio ICMS 55/98 e art. 3º da Lei nº 18.810, de 2023)

Subseção I

Produtos destinados a pessoas com deficiência física

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Acessórios e adaptações especiais para serem instalados em veículo automotor pertencente a pessoa com deficiência física	
1.1	Embreagem manual, suas partes e seus acessórios	8708.93.00
1.2	Embreagem automática, suas partes e seus acessórios	8708.93.00
1.3	Freio manual, suas partes e seus acessórios	8708.31.00
1.4	Acelerador manual, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.5	Inversão do pedal do acelerador, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.6	Prolongamento de pedais, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.7	Empunhadura, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.8	Servo acionadores de volante, suas partes e seus acessórios	8708.99.00
1.9	Deslocamento de comandos do painel, suas partes e seus acessórios	8708.29.99
1.10	Plataforma giratória para deslocamento giratório do assento de veículo, suas partes e seus acessórios	9401.20.00
1.11	Trilho elétrico para deslocamento do assento dianteiro para outra parte do interior do veículo, suas partes e seus acessórios	9401.20.00
2	Plataforma de elevação para cadeira de rodas, manual, eletro-hidráulica e eletromecânica, especialmente desenhada e fabricada para o uso por pessoa com deficiência física, suas partes e seus acessórios	8428.10.00
3	Rampa para cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	7308.90.90
4	Guincho para transportar cadeira de rodas, suas partes e seus acessórios, para uso por pessoa com deficiência física	8425.39.00

Subseção II

Produtos destinados a pessoas com deficiência visual

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Bengala inteiraça, dobrável ou telescópica, com ponteira de <i>nylon</i>	6602.00.00
2	Relógio em braille, com sintetizador de voz ou com mostrador ampliado	9102.99.00
3	Termômetro digital com sistema de voz	9025.1
4	Calculadora digital com sistema de voz, com verbalização dos ajustes de minutos e horas, tanto no modo horário, como no modo alarme, e comunicação por voz dos dígitos de cálculo e resultados	8470.10.00, 8470.2 e 8470.30.00
5	Agenda eletrônica com teclado em braille, com ou sem sintetizador de voz	8471.30.11
6	Reglete para escrita em braille	8442.50.00
7	<i>Display</i> braille e teclado em braille para uso em microcomputador, com sistema interativo para introdução e leitura de dados por meio de tabelas de caracteres braille	8471.60.52
8	Máquina de escrever para escrita braille, manual ou elétrica, com teclado de datilografia comum ou na formatação braille	8469.12, 8469.20.00 e 8469.30
9	Impressora de caracteres braille para uso com microcomputadores, com sistema de folha solta ou 2 (dois) lados da folha, com ou sem sistema de comando de voz, com ou sem sistema acústico	8471.60.1 e 8471.60.2
10	Equipamento sintetizador para reprodução em voz de sinais gerados por microcomputadores, permitindo a leitura de dados de arquivos, de uso interno ou externo, com padrão de protocolo SSIL de interface com <i>softwares</i> leitores de tela	8471.80.90

Subseção III
Produtos destinados a pessoas com deficiência auditiva

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Aparelho telefônico para uso da pessoa com deficiência auditiva, com teclado alfanumérico e visor luminoso, com ou sem impressora embutida, que permite converter sinais transmitidos por sistema telefônico em caracteres e símbolos visuais	8517.19
2	Relógio despertador vibratório e/ou luminoso para uso por pessoa com deficiência auditiva	9102.99

” (NR)

Cod. Mat.: 979479

DECRETO Nº 512, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Introduz as Alterações 4.720 a 4.723 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 1711/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.720 – O Anexo 1 passa a vigorar acrescido da Seção LXXIII, conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.721 – O art. 1º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XXX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 105/03, a saída de produtos vegetais comprovadamente

empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, desde que comprovado o efetivo emprego dos produtos na produção dos mencionados combustíveis (art. 4º da Lei nº 18.810, de 2023);

XXXI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 68/20, a saída relativa a doação de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento (art. 10 da Lei nº 18.810, de 2023); e

XXXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 151/21, a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIII do Anexo 1 deste Regulamento, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás, observado o disposto no § 10 deste artigo (art. 12 da Lei nº 18.810, de 2023).

§ 10. O benefício de que trata o inciso XXXII do *caput* deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.722 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

LXXXIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 187/21, a saída de absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos

menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (art. 13 da Lei nº 18.810, de 2023).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.723 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

XVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 63/15, de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS) (art. 7º da Lei nº 18.810, de 2023).

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979483

ANEXO ÚNICO
“Seção LXXIII
Lista de produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás
(Convênio ICMS 151/21)
(Anexo 2, art. 1º, XXXII)

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM
1	Sistema para tratamento de efluentes	8479.89.99
2	Aparelhos para coleta e drenagem de gás, combate a espumas e monitoramento de pressão em sistemas de produção de biogás	8479.89.99
3	Sistema de armazenamento de gás para planta de biogás	8479.89.99
4	Ventilador para bombeamento	8479.89.99
5	Distribuidor de água para lavagem interna	8479.89.99
6	Equipamento de bombeamento	8479.89.99
7	Subestação de energia elétrica e painel de controle	8537.20.90
8	Grupo motogerador - motor de pistão ignição por centelha e motogerador em <i>container</i>	8502.20.19
9	Conjunto membrana dupla para biogás biodigestor horizontal e conjunto membrana dupla para biogás gasômetro	7311.00.00
10	Aagitador horizontal de fundo (fixo), agitador horizontal de superfície do biorreator, agitador inclinado do biorreator, agitador vertical do biorreator, agitador submersível	8479.82.10
11	Desumificador de ar, filtro prensa rotativo tipo rosca desaguadora, planta de <i>upgrade</i> de biometano, sistema de purificação	8421.39.90
12	Combinação de máquinas para produção de gás combustível a partir de Biogás	8421.39.90
13	Transformador	8504.34.00

14	Desumidificador de biogás, composto resfriador e eliminador de gotas	8419.50.90
15	Unidade controladora de temperatura, fluido anticongelante e módulo comunicação Modbus no CLP	8419.89.99
16	Tanque em chapas de aço vitrificados	7309.00.90
17	<i>Decanter</i> centrífugo rotativo horizontal	8421.19.90
18	Sistema biodigestor	8405.90.00
19	Soprador de biogás	8414.59.90

" (NR)

Cod. Mat.: 979488

DECRETO Nº 513, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Introduz as Alterações 4.711 a 4.713 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 0835/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.711 – A Seção XXVI do Anexo 1 passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.712 – O art. 2º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

LXXXIII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/22, a saída de medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados na NCM sob o código 3004.90.69, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA (art. 15 da Lei nº 18.810, de 2023).

.....” (NR)

ALTERAÇÃO 4.713 – O art. 3º do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

LXVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/22, a entrada de medicamentos destinados ao tratamento da Fibrose Cística (FC), classificados na NCM sob o código 3004.90.69, que possuam como princípios ativos Ivacaftor, Lumacaftor, Tezacaftor e Elexacaftor, desde que o

medicamento tenha autorização para importação concedida pela ANVISA (art. 15 da Lei nº 18.810, de 2023).

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2024, quanto ao itens 36, 271 e 272 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01, na redação dada pela Alteração 4.711;

II – a contar de 17 de outubro de 2022, quanto ao disposto no art. 3º; e

III – a contar da data de sua publicação, quanto às demais disposições.

Art. 3º Ficam revogados os itens 44, 53, 66, 99 e 156 da Seção XXVI do Anexo 1 do RICMS/SC-01.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979490

ANEXO ÚNICO

“Seção XXVI

Lista de Fármacos e Medicamentos Destinados a Órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal (Convênio ICMS 87/02 e 54/09) (Anexo 2, art. 2º, XLIX e art. 3º, XXXIII)

ITEM	FÁRMACOS		NCM	MEDICAMENTOS	NCM
			FÁRMACOS		MEDICAMENTOS
.....					
20	Calcitonina		2937.90.90	Calcitonina - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	3003.39.29/ 3004.39.25
	Calcitonina Sintética Humana			Calcitonina Sintética Humana - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
	Calcitonina Sintética de Salmão			Calcitonina Sintética de Salmão - 200 UI - <i>spray</i> nasal - por frasco	
.....					
36	Etanercepte		2942.00.00	Etanercepte 25 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	3002.15.20
				Etanercepte 50 mg – injetável por frasco-ampola, seringa ou caneta preenchida	
.....					
55	Imunoglobulina Humana		3504.00.90	Imunoglobulina Humana 0,5 g - injetável - por frasco	3002.10.35
				Imunoglobulina Humana 2,5 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 5,0 g - injetável - por frasco	
				Imunoglobulina Humana 1,0 g - injetável - por frasco	

.....					
67	Mesalazina		2922.50.99	Mesalazina 1000 mg - por supositório	3003.90.49/ 3004.90.39
				Mesalazina 400 mg - por comprimido	
				Mesalazina 500 mg - por comprimido	
				Mesalazina 250 mg - por supositório	
				Mesalazina 500 mg - por supositório	
				Mesalazina 800 mg - por comprimido	
				Mesalazina 1 g + diluente 100 ml (enema) - por dose	
.....					
77	Pamidronato Dissódico		2931.00.49	Pamidronato Dissódico 60 mg injetável - por frasco-ampola	3003.90.69/ 3004.90.59
				Pamidronato Dissódico 90 mg injetável - por frasco-ampola	
.....					
82	Quetiapina		2934.99.69	Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	3003.90.89/ 3004.90.79
				Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
				Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
	Hemifumarato de Quetiapina			Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
				Hemifumarato de Quetiapina 25 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
				Hemifumarato de Quetiapina 100 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
				Hemifumarato de Quetiapina 200 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
				Hemifumarato de Quetiapina 300 mg - por comprimido revestido ou comprimido revestido com liberação prolongada	
.....					
86	Risedronato Sódico		2931.00.49	Risedronato Sódico 35 mg - por comprimido	3003.90.69/ 3004.90.59
.....					
92	Selegilina		2921.59.90	Selegilina 5 mg - por comprimido	3003.90.49/ 3004.90.39
	Cloridrato de Selegilina			Cloridrato de Selegilina 5 mg - por comprimido	
.....					
				Somatropina - 4 UI - injetável - por frasco-ampola ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 12 UI - injetável - por frasco-ampola ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 15 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 16 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 18 UI - por frasco-ampola	

96	Somatropina		2937.11.00	(com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	3003.39.29/ 3004.39.29
				Somatropina - 24 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 30 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 36 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
				Somatropina - 45 UI - por frasco-ampola (com ou sem dispositivo de aplicação) ou seringa preenchida ou <i>carpule</i>	
.....					
135	Fosfato de Oseltamivir		2924.29.49	Fosfato de Oseltamivir 30 mg - por comprimido	3003.90.59/ 3004.90.49
				Fosfato de Oseltamivir 45 mg - por comprimido	
.....					
165	Alfavelaglicerase		3507.90.39	Alfavelaglicerase 400 UI - injetável - por frasco-ampola	3003.90.99/ 3004.90.99
.....					
211	Lanreotida		2937.19.90	Lanreotida 120 mg injetável (seringa preenchida)	3004.39.29
				Lanreotida 60 mg injetável (seringa preenchida)	
				Lanreotida 90 mg injetável (seringa preenchida)	
.....					
232	Tofacitinibe		2933.99.49	Citrato de Tofacitinibe 5 mg - comprimido revestido	3004.90.69/ 3004.90.99
233	Insulina Degludeca		2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
				100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				200 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				200 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML X 2 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				200 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML X 3 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	
				200 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXTOUCH) ATIVA	

234	Insulina Glargina		2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML	3004.39.29
				100 UI/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	
				100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 60 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 1 CARP VD INC X 3 ML + 1 SIST APLIC 80 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 1 FA VD TRANS X 10 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 10 CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 60 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 10 CARP VD INC X 3 ML + 10 SIST APLIC 80 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 10 FA VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 60 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 2 CARP VD INC X 3 ML + 2 SIST APLIC 80 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 3 ML + 3 CAN APLIC	
				100 UI/ML SOL INJ CT 3 FA VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS 3 ML + 5 CAN APLIC	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML + 5 CAN APLIC	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 60 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 CARP VD INC X 3 ML + 5 SIST APLIC 80 UI PLAS	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 10 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT 5 FA VD TRANS X 10 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML + 1 CAN APLIC	

				100 UI/ML SOL INJ CT CAR VD TRANS X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 10 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT FA VD INC X 3 ML	
				100 UI/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 10 ML	
				300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC	
				300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC	
				300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC	
				300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC	
				300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC	
235	Insulina Detemir		2937.19.90	100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	3004.39.29
				100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML (PENFILL) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 3 ML X 1 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
				100 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 3 ML X 5 SIST APLIC PLAS (FLEXPEN) ATIVA	
.....					
244	Abacavir		2922.50.99	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78
				200 mg/ml solução oral - frasco	3004.90.68
245	Atazanavir		2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.78
				300 mg - cápsula gelatinosa dura	3004.90.68
246	Darunavir		2935.90.29	75 mg - comprimido	3003.90.89
				150 mg - comprimido	3004.90.79
				600 mg - comprimido	
				800 mg - comprimido	
247	Dolutegravir		2924.29.99	50 mg - comprimido revestido	3003.90.59
					3004.90.49
248	Efavirenz		2933.39.99	200 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.88
				600 mg - comprimido revestido	3004.90.78
				30 mg/ml solução oral - frasco	
249	Enfuvirtida		2933.29.99	108 mg (90 mg/ml após reconstituição) - pó para solução injetável	3003.90.78
					3004.90.68
250	Entricitabina + Tenofovir		2934.99.29 (Entricitabina) 2933.59.49 (Tenofovir)	Entricitabina 200 mg + Tenofovir 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99
					3004.90.99
251	Estavudina		2934.99.27	1 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.89
					3004.90.79
252	Etravirina		2933.59.29	100 mg - comprimido	3003.90.79
				200 mg - comprimido	3004.90.69
253	Fosamprenavir		2935.90.29	50 mg/ml - suspensão oral - frasco	3003.90.88
					3004.90.78
254	Lamivudina		2934.99.93	150 mg - comprimido revestido	3003.90.89
				10 mg/ml solução oral - frasco de 240 ml	3004.90.79

255	Lamivudina + Zidovudina		2934.99.93 (Lamivudina) 2934.99.22 (Zidovudina)	Lamivudina 150 mg + Zidovudina 300 mg - comprimido revestido	3003.90.89 3004.90.79
256	Lopinavir + Ritonavir		2933.59.49 (Lopinavir) 2934.99.99 (Ritonavir)	Lopinavir 100 mg + Ritonavir 25 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
				Lopinavir 80 mg/ml + Ritonavir 20 mg/ml - solução oral – frasco	
				Lopinavir 200 mg + Ritonavir 50 mg - comprimido revestido	
257	Maraviroque		2924.29.99	150 mg - comprimido revestido	3003.90.79 3004.90.69
258	Nevirapina		2934.99.99	200 mg - comprimido simples	3003.90.78
				10 mg/ml suspensão oral - frasco	3004.90.68
259	Raltegravir		2924.29.99	100 mg - comprimido mastigável	3003.90.89 3004.90.79
				400 mg - comprimido revestido	
260	Ritonavir		2934.99.99	100 mg - comprimido revestido	3003.90.88 3004.90.78
				80 mg/ml solução oral - frasco	
261	Tenofovir		2933.59.49	300 mg - comprimido revestido	3003.90.78 3004.90.68
262	Tenofovir + Lamivudina		2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina)	Tenofovir 300 mg + Lamivudina 300 mg - comprimido revestido	3003.90.99 3004.90.99
263	Tenofovir + Lamivudina + Efavirenz		2933.59.49 (Tenofovir) 2934.99.93 (Lamivudina) 2933.39.99 (Efavirenz)	Tenofovir 300 mg + Lamivudina 300 mg + Efavirenz 600 mg - comprimido	3003.90.99 3004.90.99
264	Tipranavir		2935.90.99	100 mg/ml solução oral - frasco	3003.90.88 3004.90.78
				250 mg - cápsula gelatinosa mole	
265	Zidovudina (AZT)		2934.99.22	100 mg - cápsula gelatinosa dura	3003.90.89 3004.90.79
				10 mg/ml solução injetável - frasco-ampola	
				10 mg/ml xarope - frasco	
266	Antimoniato de Meglumina		2922.19.99	300 mg/ml - solução injetável	3004.90.39
267	Aflibercepte		3002.13.00	40 mg/ml - solução inc ivit ct 1 fa vd trans x 0,2278 ml + AGU	3002.15.90
268	Tafamidis Meglumina		2924.29.99	Tafamidis Meglumina – 20 mg - cápsula	3004.90.49
269	Risperidona		2933.59.99	1 mg/ml - solução oral (frasco com 30 ml)	3003.90.79 3004.90.69
270	Imiglucerase		3507.90.39	Imiglucerase 400 U - pó liofilizado para solução injetável	3003.90.29/ 3004.90.19
271	Heparina Sódica		3001.90.10	5.000 unidades internacionais/0,25 ml - solução injetável	3003.90.99 3004.90.99
	Contendo Heparina				
272	Dapagliflozina		2939.80.00	10 mg - comprimido ou comprimido revestido	3003.90.69/ 3004.90.59

” (NR)

DECRETO Nº 514, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

ANEXO ÚNICO
Ato Normativo PPA2024AP000021

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 3532/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979493

REDUÇÃO

Metas Financeiras			
U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
34001 0810 015876 Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM	480.000.000	14.970.000	465.030.000

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras			
U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
45001 0810 014231 Campanhas de caráter educacional, informativo e institucional - SED	400.000	14.970.000	15.370.000

Cod. Mat.: 979494

DECRETO Nº 515, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024.

ANEXO ÚNICO
Ato Normativo PPA2024AP000014

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 2728/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas nos programas e nas subações do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 as metas físicas e financeiras, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979495

REDUÇÃO

Metas Financeiras			
U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
04093 0910 006614 Modernização e desenvolvimento institucional	400.000.000	5.000.000	395.000.000
Recursos provenientes de superávit		2.355.574.930	

SUPLEMENTAÇÃO

Metas Financeiras			
U.O. Prog. Subação	2024-2027	Alteração	Atualizada
04093 0910 014171 Reforma da Sede Paço da Bocaiúva - MPSC	20.325.014	5.000.000	25.325.014
15092 0745 015034 Aperfeiçoamento de membros e servidores	1.174.538	1.578.563.090	1.579.737.628
15092 0745 015035 Modernização e desenvolvimento institucional	2.716.000	777.011.840	779.727.840
Total	24.215.552	2.360.574.930	2.384.790.482

Cod. Mat.: 979497

DECRETO Nº 516, DE 15 DE MARÇO DE 2024

Abre crédito especial na importância de R\$ 2.692.474,73, em favor da unidade orçamentária que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 18.835, de 12 de janeiro de 2024, no art. 9º da Lei nº 18.836, de 12 de janeiro de 2024, o que consta no Ato Normativo 2024AN000088, de fevereiro de 2024, e nos autos do processo nº SEF 2733/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o crédito especial, na importância de R\$ 2.692.474,73 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), por conta do *superavit* financeiro apurado no seu balanço patrimonial no exercício de 2023, de acordo com a programação constante do Anexo I deste Decreto, em consonância com o que dispõem o art. 42 e o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de acordo com a seguinte discriminação:

Fonte	Valores apurados no balanço patrimonial (R\$)	Fonte	Valores abertos no orçamento (R\$)

2.749.285	2.692.474,73	2.749.285	2.692.474,73
Total	2.692.474,73		2.692.474,73

Art. 2º Os autos nº SEF 2733/2024 estão disponíveis para consulta no *site* <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/atendimento>.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de março de 2024.

JORGINHO MELLO
Marcelo Mendes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 979498

ESTADO DE SANTA CATARINA				
Relatório Ato Normativo				
Decreto				
Ano Base: 2024				
Anexo I – Acréscimo				
Ato Normativo	2024AN000088			
Órgão 54000	Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa			
UO	Código	F.R.*	N.D.**	Valor
54096	Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina			
	14.421.0760.0220.010920			
		2.749.285.000	33.90.30	1.106.950,29
		2.749.285.000	44.90.52	105.455,76
	14.421.0760.0220.012496			
		2.749.285.000	44.90.52	246.201,89
	14.421.0750.0486.012548			
		2.749.285.000	44.90.51	756.585,65
	14.421.0760.0220.015010			
		2.749.285.000	44.90.52	131.031,40
	14.122.0750.0220.015896			
		2.749.285.000	44.90.52	346.249,74
Subtotal				2.692.474,73
Total				2.692.474,73
Subação				
010920	Profissionalização e atividades laborais do sistema prisional e proteção a vítimas - PROTEGE			
012496	Apoio às centrais de penas e medidas alternativas			
012548	Construção da penitenciária industrial de São Bento do Sul			
015010	Atenção as pessoas egressas do sistema prisional			
015896	Estruturação de ouvidorias, corregedoria e escolas penais			
*Fonte Recurso				
2.749.285.000	Outras vinculações de transferências - Remuneração de Disp. Bancária - Outras Fontes - (EA)			
**Natureza Despesa				
33.90.30	Material de Consumo			
44.90.51	Obras e Instalações			
44.90.52	Equipamentos e Material Permanente			
				Cod. Mat.: 979499

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, resolve baixar os seguintes atos:

ATO nº 370 / 2024
NOMEAR, de acordo com a Lei nº 11.718/2001, e conforme processo nº SEA 3583/2024, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes em Santa Catarina - CEPAS/SC, para o biênio 2024-2026:

REPRESENTANTES DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEA

Titular: MANOELLA VIEIRA DE SOUZA SANTOS.
Suplente: CARLOS SIZENANDO DA CUNHA FILHO.

ATO nº 461 / 2024
NOMEAR, de acordo com os arts. 9º e 11, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SIE 7675/2024, LETICIA TRAMONTIN MARTINS, para exercer o cargo de COORDENADOR GERAL, nível DGS-2, da SIE, a contar de 14/03/2023.

ATO nº 466 / 2024
DISPENSAR, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº CGE 220/2024, MARINA DE SOUSA SANTOS GARCIA REBELO, mat. nº 0382030-0-01, do cargo de OUVIDOR-GERAL DO ESTADO, nível FGE, da CGE, a contar de 11/03/2024.

ATO nº 467 / 2024
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº SEF 2025/2024, MARIA LUIZA SEEMANN, mat. nº 0650417-5-01, para exercer o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE, nível FG-3, da DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, da SEF.

ATO nº 468 / 2024
DESIGNAR, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, conforme processo nº CGE 217/2024, FLAVIO SILVINO, mat. nº 0646194-8-01, para exercer o cargo de OUVIDOR-GERAL DO ESTADO, nível FGE, da CGE, a contar de 11/03/2024.

ATO nº 469 / 2024
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, conforme processo nº SEF 1991/2024, resolve baixar os seguintes atos, no âmbito da SEF, a contar de 14/02/2024:

* CONSIDERAR DISPENSADO, de acordo com o art. 171, da Lei nº 6.745/85, FERNANDO TAGLIARO JAHNS, mat. nº 0951011-

7-01, do cargo de GERENTE FINANCEIRO DO TESOUREO ESTADUAL, nível FG-2.

* CONSIDERAR DESIGNADO, de acordo com o art. 39, da Lei nº 6.745/85, MAYANA DOS ANJOS DAMIANI, mat. nº 0962935-1-01, para exercer o cargo de GERENTE FINANCEIRO DO TESOUREO ESTADUAL, nível FG-2.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração
Cod. Mat.: 979505

SECRETARIAS DE ESTADO

ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA nº 208/2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuição, e conforme prevê o Decreto Estadual nº 1815/2022 (Processo SEA 1193/2022) e com fulcro no processo SEA 3868/2022, resolve fazer as seguintes alterações na Portaria de Agentes nº 388 de 2022 (DOE 21.751). **A contar de 01/03/2024.**

DISPENSAR, da função de **Agente de Contratação com Subdelegação de Autoridade**, o servidor LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, matrícula nº 0967482-9-03.

DESIGNAR, na função de **Agente de Contratação de Pregoeiro**, o servidor LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR, matrícula nº 0967482-9-03.

DISPENSAR, da função de **Agente de Contratação de Pregoeiro**, a servidora ANDREA MARIA BARBATO, matrícula nº 0979040-3-01.

DESIGNAR, na função de **Agente de Contratação com Subdelegação de Autoridade**, a servidora ANDREA MARIA BARBATO, matrícula nº 0979040-3-01

DESIGNAR, na função de **Agente de Contratação**, a servidora DAYNA SIMÃO, matrícula nº 0966829-2-01

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração
Cod. Mat.: 978713

Venha celebrar conosco 90 anos de História e Transparência

🎵 Participação especial da Orquestra Sinfônica de Santa Catarina - OSSCA .

📖 Exposição "Do prelo ao digital: 90 anos de história e transparência" .

📅 Data: 20/03/2024

🕒 Horário: 20h às 22h.

📍 Local: Teatro Ademir Rosa, no Centro Integrado de Cultura - CIC.

✅ Confirme sua presença pelo link:

<https://www.sympla.com.br/evento/solenidade-em-coming-moracao-aos-90-anos-do-diario-oficial-do-estado-de-santa-catarina/2355264>